Processo n.º 1388/2021/FL/MS

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º. *Decorre do Decreto-Lei 10-J/2020 que o prazo do empréstimo estende-se por um período igual ao da duração da moratória. Esta extensão do prazo de pagamento de capital, juros, comissões e demais encargos relativos aos contratos de crédito abrangidos pela medida não dá origem a incumprimento contratual ou ativação de cláusulas de vencimento antecipado;*

2º. *À excepção do que sucede na presunção de culpa do devedor (art. 799º do CC e n.º 1 do art. 344º C.C.), nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Reclamante/ Consumidor, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 342º n.º 1 do C.C.*

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta na reposição da situação em que se encontrava antes da adesão à moratória no contrato nº mais concretamente que o valor da mensalidade volte a ser €172,72, que o valor ainda em dívida seja €9.475,45 e que se mantenha a data de vencimento original do contrato, ou seja, 2026.

1.2. A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita da qual resultou:

"1. Pela presente RECLAMAÇÃO, o Requerente (doravante designada por Rte.) peticiona a condenação do quanto a um empréstimo, na reposição da "(...) situação como estava antes de pedida a moratória, ou seja:

Mensalidade no valor de € 172,72, Divida de € 9.475,45.

Termino a 2026".

2. Para tanto alega, em síntese, que pediu ao Reclamado uma moratória e que, apesar de nada lhe ter sido comunicado, o Banco R. aumentou a divida, aumentou a prestação mensal e prorrogou o prazo do empréstimo por mais um ano.

3. Ora, relativamente à reclamação do Sr. desde já se refira que corresponde à verdade que o Requerente é Cliente do Requerido e que, com o mesmo, foi celebrado um acordo de regularização de responsabilidades.

4. Com efeito, o Reclamante e a esposa celebraram com o Requerido em 21/03/2018, um acordo de regularização de responsabilidades, o qual previa uma prestação mensal de € 172,71, pelo prazo de 96 meses, tendo término previsto para 23/03/2026.

5. No entanto, no mês de Marco de 2020, o Reclamante e a esposa aderiram à moratória privada do l a qual vigorou entre 23/03/2020 e 23/03/2021.

6. Ora, uma moratória é o adiamento temporário do pagamento das prestações de um empréstimo.

7. Assim, a implementação da moratória ao acordo em causa teve desde logo como consequência, relativamente ao acordo em questão, a prorrogação do prazo do empréstimo por mais um ano, pelo que a prestação final apenas se vencerá em 21/03/2027.

8. E, dado que a carência foi total, não tendo o Reclamante pago quer a componente de capital, quer a componente de juros, os juros, vencidos durante o período em que a moratória vigorou, foram distribuídos pelas prestações vincendas, o qual levou a um reduzido acréscimo da prestação mensal de € 172,70 para € 174,31.

9. Ou seja, conforme Decreto-Lei nº10-J/2020, de 26 de Março, o pedido de adesão a em 27/03/2020, na modalidade de carência de capital e juros, não teve lugar à suspensão do vencimento de juros.

10. Pelo que o empréstimo continuou a vencer juros no período abrangido pela os quais foram capitalizados e incluídos no valor em dívida, após o seu terminus em Março.

11. Assim, a partir do mês de Abril de 2021, o empréstimo retomou o normal plano de amortização mensal de capital e juros conforme plano financeiro que se junta como documento n.º 1.

12. O que foi oportunamente comunicado ao Reclamante, sendo também igualmente falso que, ao mesmo, não lhe tenham sido comunicados e devidamente esclarecidos os efeitos da moratória.

13. Assim, não é verdade que o Banco tenha alterado unilateralmente as condições contratadas sem ter prestado esclarecimentos ao Reclamante.

14. Crê-se, assim, demonstrado que, sobre o Banco Requerido, não recai qualquer obrigação de reposição da situação como estava antes de pedida a moratória.

15. Motivo pelo qual se revela manifestamente infundado o pedido formulado pelo Requerente o qual deverá, salvo o devido respeito por diverso entendimento, ser julgado inteiramente improcedente e, consequentemente, ser o Requerido totalmente absolvido do pedido.

TERMOS EM QUE SE REQUER A V.ª EX.ª SE DIGNE:

- JULGAR INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE, POR NÃO PROVADA, A ACÇÃO INSTAURADA PELO REQUERENTE"

Como meios de prova juntou 1 documento (plano financeiro) e arrolou duas testemunhas, tendo, em audiência arbitral prescindido da testemunha

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária, com procuração junta aos autos e na ausência do reclamante, que devidamente notificado através carta registada com AR recepcionada a 20.08.2021, não compareceu nem se fez representar.

A 16 de setembro de 2021 veio o reclamante juntar aos presentes autos email que alegou ter enviado a este Tribunal, mas cujo endereço se encontrava errado, e por isso não recepcionado, onde requeria o adimento da audiência arbitral por se encontrar de férias.

Ora não tendo o tribunal obtido conhecimento atempado de tal email pelos motivos acima expostos, nem ao mesmo tendo sido anexado qualquer documento que comprovasse a alegada impossibilidade física de o reclamante comparecer ou ser ouvido por meios de comunicação à distância, realizou-se regularmente a audiência arbitral previamente agendada.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Não foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) porquanto o reclamante não se encontrava presente e, portanto, não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada seja condenada a repor as mesmas condições do contrato que vigoravam antes da adesão à moratória pelo reclamante no contrato nº mais concretamente que o valor da mensalidade voltasse a ser €172,72 (cento e setenta e dois euros e setenta e dois cêntimos), que o valor ainda em dívida fosse de €9.475,45 (nove mil quatrocentos e setenta e cinco euros e quarenta e cinco cêntimos) e que se mantivesse a data de vencimento original do contrato reportado ao ano de 2026.

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) Em 21.03.2018, reclamante e reclamada celebraram um acordo de regularização de responsabilidades o qual previa uma prestação no valor de €172,71 pelo prazo de 96 meses, com término previsto para 23.03.2026; – Facto que se julga provado com base no **Doc. n.º 1** junto com a contestação;

b) Em março de 2020, o reclamante aderiu à privada do a qual vigorou entre 23.03.2020 e 23.03.2021 – Facto que se julga provado com base no documento n.º 1 junto com a reclamação e **Doc. n.º 1** junto com a contestação;

4.2 Factos essenciais não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que não foi comunicado ao reclamante que a implementação de moratória tivesse como consequência relativamente ao acordo referido na alínea a) dos factos provados a prorrogação do prazo do contrato e o acréscimo das prestações mensais e do valor em dívida.

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela testemunha recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos

instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial e com a contestação moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Porém, nem dos documentos juntos nem das declarações da testemunha resultou provado que não foi comunicado ao reclamante que a implementação de moratória tivesse como consequência relativamente ao acordo referido na alínea a) dos factos provados a prorrogação do prazo do contrato e o acréscimo das prestações mensais e do valor em dívida.

Na realidade, das declarações da testemunha funcionária da reclamada, resultou que o reclamante se dirigiu ao Balcão de Atendimento da reclamada sito na para aderir à moratória.

A testemunha revelou ainda de forma segura e concreta, e com conhecimento técnico na matéria, que foi consigo que o reclamante contactou quando se dirigiu àquele balcão e que o informou que tinha direito à moratória, mas que implicava o pagamento de juros e que o prazo do contrato iria aumentar.

Ora, a ausência de prova, documental e/ou testemunhal, ou outro qualquer elemento de prova trazido aos autos, não permitiu sequer a este Tribunal afirmar que o reclamante não tinha conhecimento que a implementação de moratória tivesse como consequência relativamente ao acordo referido na alínea a) dos factos provados a prorrogação do prazo do contrato e o acréscimo das prestações mensais e do valor em dívida.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ora, resulta, pois, da relação material controvertida apresentada pelo reclamante que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro

contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações das várias relações jurídicas que vão surgindo no âmbito da relação bancária entre instituição bancária e cliente, mormente aqui em causa o cumprimento de contrato celebrado entre as partes, seja ao nível das suas obrigações principais, seja ao nível das suas relações laterais de conduta.

Estamos assim perante matéria de responsabilidade que, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Decorre assim de tais dispositivos legais que o ónus da prova recai sobre todos os intervenientes processuais, devendo o reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a reclamada teria de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Perante a matéria dada como provada na presente demanda arbitral, e no que ao caso importa, e conforme viemos já a expor em sede de motivação da mesma matéria probatória, não conseguiu o reclamante fazer prova de qualquer incumprimento contratual por parte da reclamada desde logo porque ficou o Tribunal convencido que o cliente foi informado do regime aplicável ao contrato celebrado caso fosse solicitada a adesão ao regime da moratória bancária, com recurso a elementos que só o próprio dispõe.

Pelo que, não logrou o reclamante fazer prova de que a reclamada houvesse incorrido em qualquer incumprimento das suas obrigações contratuais.

Não provou assim o reclamante que optou apenas pela suspensão do reembolso de capital (continuando a pagar juros do empréstimo). Neste caso, o valor em dívida no empréstimo manter-se-ia inalterado, mesmo após o período da moratória, uma vez que o vencimento das parcelas de capital seria prorrogado por período idêntico ao da aplicação da moratória.

Assim e como decorre do Decreto-Lei 10-J/2020 sempre se dirá que o prazo do empréstimo estende-se por um período igual ao da duração da moratória. Esta extensão do prazo de pagamento de capital, juros, comissões e demais encargos relativos aos contratos de crédito abrangidos pela medida não dá origem a incumprimento contratual ou ativação de cláusulas de vencimento antecipado.

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à reclamada, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

VII-DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 24 de setembro de 2021.

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)